DELIBERAÇÃO AC00 - 298/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17314/2017
PROTOCOLO	**:** 1825027
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO – TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação da ausência de remessa de procedimentos licitatórios e contratos de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas caracteriza infração à norma legal.

A infração à norma legal impõe a aplicação de multa ao responsável.

É direito constitucional do cidadão, receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, de forma ampla e íntegra, concernentes, inclusive, aos procedimentos licitatórios, com seus respectivos editais e resultados, bem como os contratos deles decorrentes, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente, cujo descumprimento motiva recomendação ao atual gestor para que o faça.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 02/2017, consistente no não encaminhamento dos Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos, referente ao exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, com aplicação de **multa** ao Sr. Arlei Silva Barbosa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e **recomendação** ao atual Gestor que adeque as informações contidas no Portal de Transparência do Município, para o fim de atender as determinações legais impostas pela Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso às informações prestadas pelos Órgãos Públicos.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 02/2017, autuado a partir da constatação do não encaminhamento dos Processos Licitatórios e Contratos Administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, no exercício do ano de 2017.

Relatou-se, ainda, a insuficiência de informações suficientes e atualizadas contidas no Portal de Transparência do Município, afrontando normas de cunho constitucional e legal que regulam o acesso à informação.

Intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, acostou ao feito a resposta de pp. 34/37.

O *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 6082/2018) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, e, acompanhando a análise do corpo técnico, sugeriu a aplicação de multa regimental em virtude das irregularidades levantadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul não havia encaminhado os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos celebrados no ano de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

Os artigos 12 e 13, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, que dispõem acerca da remessa obrigatória de documentos, preveem as seguintes regras:

Não obstante a determinação acima exposta, não foram localizados no sistema e-TCE quaisquer processos licitatórios ou contratos administrativos remetidos pelo Jurisdicionado até 05/2017, o que, por si só, demonstra a tentativa do Município de evadir-se da competência desta Corte Fiscal.

Nesse diapasão, a 6ª ICE consultou o Portal da Transparência de Nova Alvorada do Sul e identificou licitações homologadas e contratos celebrados, os quais deveriam, obrigatoriamente, ter passado pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, como se não bastasse, a Equipe Técnica ainda constatou que a transparência do Município apresentava informações insuficientes, sobretudo pela inexistência de concomitância entre a realização das licitações com a sua respectiva publicidade frente aos munícipes.

É direito constitucional do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, de forma ampla e íntegra, concernentes, inclusive, aos procedimentos licitatórios, com seus respectivos editais e resultados, bem como os contratos deles decorrentes, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e dos artigos 6º, inciso I; 7º, inciso IV; e 8º, §1º, inciso IV, da Lei n.º 12.527/2011.

O ordenador de despesas, quando intimado, admitiu as impropriedades levantadas pelo presente Relatório-Destaque.

Assim, considerando a gravidade e a natureza das infrações, a punição que se afigura mais justa e adequada ao caso é a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que vem sendo adotada pela jurisprudência desta Casa em casos semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Relatório da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1 - pela ***irregularidade*** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 02/2017, consistente no não encaminhamento dos Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos, referente ao exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, nos termos do artigo 42, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

2 – pela aplicação de multa ao Senhor *Arlei Silva Barbosa*, Prefeito Municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, e 44, I, da Lei Orgânica do TCE/MS;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela recomendação ao atual Gestor que adeque as informações contidas no Portal de Transparência do Município, para o fim de atender as determinações legais impostas pela Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso às informações prestadas pelos Órgãos Públicos.

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao ordenador e recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP/DSSM